



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.891 /

"DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA CIVIL NA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - As obras e trabalhos de qualquer natureza, referentes a projetos de engenharia civil, só serão analisados, e aprovados ou permitida a sua execução no Município de Poços de Caldas, se estiverem sob a responsabilidade e a direção de profissional legalmente habilitado e registrado na Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, na forma desta lei.

ART. 2º - Para obter o registro a que se refere o artigo anterior, o interessado deverá protocolar requerimento endereçado à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, anexando-lhe os seguintes documentos:

- a) cópia autenticada da carteira profissional ou de documento - que legalmente a substitua, expedida(o) ou visada(o) pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA/MG;
- b) prova de quitação da Contribuição Sindical e da anuidade do CREA/MG; e
- c) certidão negativa dos tributos municipais.

ART. 3º - O registro, uma vez deferido o requerimento, será feito em livro próprio, expedindo-se, em seguida, a "Ficha de Cadastro de Engenheiros, Arquitetos e Agrimensores", em duas vias, uma das quais ficará em poder do interessado.

Parágrafo Único - Da "Ficha" mencionada neste artigo deverão constar os seguintes dados:

- a) número do registro;
- b) nome completo do profissional;
- c) endereço do escritório ou da residência;
- d) número da carteira do CREA/MG;
- e) título profissional;
- f) declaração impressa de que o interessado tem pleno conhecimento da legislação municipal vigente, que interessa ao exercício -



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.891 - Continuação /

- cio de sua profissão, e de que promete cumprí-la fielmente;
- g) assinatura usual do interessado; e
- h) no verso da "Ficha", controle anual de:
- 1 - pagamento dos tributos municipais a que estiver sujeito o interessado;
 - 2 - pagamento da Contribuição Sindical;
 - 3 - pagamento da anuidade do CREA/MG; e
 - 4 - penalidades sofridas.

ART. 4º - Quando se tratar de firma ou empresa, o registro será feito em nome do respectivo responsável técnico, como seu representante.

ART. 5º - As atividades dos profissionais inscritos ficarão restritas às limitações constantes das respectivas cartei-ras profissionais.

ART. 6º - Em todas as vias dos projetos apresentados, além da assinatura do responsável técnico, deverão constar o seu nome completo e os números de sua inscrição no CREA/MG e do seu registro ' na Prefeitura.

ART. 7º - O profissional, por si ou por seus prepostos ou empregados, assumirá inteira responsabilidade por seus projetos, obras ou trabalhos, bem como pela observância das leis vigentes, sendo passível da pena de suspensão do respectivo registro, pelo prazo de 02 (dois) a 12 (doze) meses, quando:

- a) fornecer dados falsos à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;
- b) continuar na execução de obra interditada pela Prefeitura;
- c) revelar imperícia na execução de qualquer obra, verificada essa imperícia por uma Comissão de três membros, engenheiros, - nomeados pelo Prefeito Municipal;
- d) desobedecer, nas obras, os projetos aprovados ou promover alterações sem prévia consulta e autorização escrita da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;
- e) iniciar as obras sem o prévio alvará de construção;
- f) desatender solicitação de esclarecimentos da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.891 - Continuação /

g) desobedecer, de qualquer forma, as exigências da legislação municipal vigente, inclusive a tributária.

ART. 8º - O cancelamento do registro far-se-á:

- a) quando o próprio interessado o requerer;
- b) quando a inscrição do profissional no CREA/MG houver sido cancelada; e
- c) quando qualquer das infrações discriminadas no artigo anterior for praticada com manifesto dolo, em proveito próprio ou de terceiros, e de que tenha resultado prejuízo ao Município.

ART. 9º - As penas previstas nos artigos 7º e 8º, alínea "c", serão aplicadas por uma Comissão constituída de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, 2 (dois) dos quais, pelo menos, deverão ser profissionais inscritos na forma desta lei.

§ 1º - O mandato dos membros da Comissão será de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, a critério do Prefeito Municipal.

§ 2º - A Comissão, que decidirá por maioria de votos, reunir-se-á sempre que convocada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, através de ofício no qual serão indicados o nome do infrator e a natureza da infração cometida.

§ 3º - As decisões da Comissão deverão ser proferidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da convocação mencionada no parágrafo anterior, e comunicadas ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação por meio de relatório circunstanciado.

§ 4º - Antes de proferir a decisão, a Comissão deverá ouvir o infrator, cuja defesa, se houver, será reduzida a termo no processo, sendo facultativa, para esclarecimentos, a audiência do Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação.

§ 5º - Quando se tratar de infrator primário, a pena de suspensão prevista no artigo 7º poderá ser convertida em multa, variável de 3 (três) a 10 (dez) vezes o "Valor de Referência", a critério da Comissão.

ART. 10 - As penas previstas nesta lei serão -



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.891 - Continuação /

extensivas à firma ou empresa representada pelo infrator, na qualidade de responsável técnico.

ART. 11 - As disposições desta lei não se aplicam:

- a) aos profissionais que, na qualidade de servidores públicos, projetam, executam ou administram obras ou trabalhos de interesse da União, Estados, Municípios, Autarquias e demais entidades paraestatais;
- b) aos profissionais domiciliados em outros municípios, que aqui projetam, executam ou administram, ocasionalmente, obras públicas ou de interesse público, por força de contrato decorrente de licitação.

ART. 12 - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 14 DE NOVEMBRO DE 1979


RONALDO JUNQUEIRA
 Prefeito Municipal

*/**/**/**/**/**/**/**/**/**/**/**/**/**/**/**/**
 */**/**/**/**/**/**/**